



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10715.006205/2001-95  
**Recurso nº** 135.174 Voluntário  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 301-34.396  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 1996

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O produto aldeído acético disperso em solução a 10% de maltedextrina pó, para aplicação em aromas e fragrâncias, nome comercial "aldeído acético" deve ser incluído no Capítulo 29, não somente por sua constituição química definida, mas pelo fato de ser produto químico orgânico, não acondicionado para venda a retalho classificam-se, portanto, no código 291212.00 da NCM.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



## Relatório

Cuida-se de Auto de Infração, de fls. 01/11, no qual é cobrada a diferença de Imposto de Importação e IPI sobre Importação, em virtude da desclassificação fiscal de três produtos importados pela contribuinte, nos seguintes termos:

| Produto                       | Declaração de Importação | Data do Registro da DI | Classificação da contribuinte | Alíquotas recolhidas | Classificação pretendida pelo Fisco | Alíquotas pretendidas |
|-------------------------------|--------------------------|------------------------|-------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-----------------------|
| Aldeído Acético               | 024559-3                 | 29/05/96               | 2912.12.00                    | II - 10% e IPI - 0%  | 3824.90.89                          | II - 14% e IPI - 10%  |
| Vertofix Coeur                | 024579-8                 | 29/05/96               | 2914.29.90                    | II - 2% e IPI - 0%   | 3302.90.19                          | II - 14% e IPI - 12%  |
| Formiato de dihidro mircelina | 025157-7                 | 31/05/96               | 2915.13.90                    | II - 2% e IPI - 0%   | 3302.90.19                          | II - 14% e IPI - 12%  |

O LABANA realizou as seguintes análises:

1) Laudo 20234/98 (fls.30): DI 024579/96

Densidade a 25°C (1,000-1,010): 0,999

Índice de refração a 20°C (1,517-1,527): 1,5183

Cromatografia em fase gasosa (coluna PE-1 dimetilpolisiloxano; FID 310° C, injetor 210°C; SPLIT 50:1: cromatografia indicando presença de vários componentes.

Conclusão: Trata-se de uma mistura odorífera.

2) Laudo 22754/96 (fls.45): DI 24559/96

Solubilidade: água - solúvel; etanol - parcialmente solúvel

Dosagem (função aldeído): 9,5% (PM = 44,05%)

Identificação de:

Função aldeído (fucsina/bissulfito de sódio): positivo

Acetaldeído (morfolina/nitroprussiato de sódio): positivo

Malte dextrina (Fehling): positivo

Conclusão: trata-se de uma preparação química à base de aldeído acético em malte dextrina.

3) Laudo 20902/97 (fls.77): DI 025157/96

*Densidade a 20°C (0,865): 0,865*

*Índice de Refração a 20°C (1,435): 1,436*

*Identificação de:*

*Função álcool (ácido crômico): positivo*

*Função éster (cloridrato de hidroxilamina): positivo*

*Cromatografia em fase gasosa: presença de dois componentes predominantes na amostra com áreas relativas de 43% (dihidromircenol) e 55% (formiato de di-hidromircelina).*

*Conclusão: Trata-se de uma mistura odorífera.*

*4) Laudo 22939/96 (fls.78): DI 025157/96*

*Densidade a 20°C (0,940): 0,940*

*Índice de Refração a 20°C (1,4506): 1,444*

*Identificação de:*

*Função éster (cloridrato de hidroxilamina): positivo*

*Conclusão: Trata-se do produto químico orgânico formiato de trimetil-ciclo-hexano-carbinila, que constitui um éster do ácido fórmico.*

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls.88/107) alegando em síntese que:

*1) Providenciou o recolhimento das diferenças de tributos relativas ao produto Formiato de dihidro mircelina, por considerar que, em relação a tal produto, o lançamento tem procedência;*

*2) Com relação ao aldeído acético, alega que a classificação na posição 2912.12.00 ocorreu em virtude da Nota Explicativa do Capítulo 29, que compreende os seguintes produtos: "a) os compostos orgânicos de constituição química isoladamente, mesmo contendo impurezas; e e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral";*

*3) Assim, o aldeído acético é (i) um composto de constituição química definida, sendo que a dispersão desse produto em malte dextrina não o torna apto a qualquer uso específico e (ii) a*



*dispersão do aldeído acético em malte dextrina serve, tão somente, para permitir o seu transporte, de forma segura, nos exatos termos da Nota Explicativa;*

*4) O Instituto Nacional de Tecnologia analisou as amostras de aldeído acético e chegou a mesma conclusão que a contribuinte, conforme laudo acostado aos autos (fls. 142/144);*

*5) O Poder Judiciário proferiu decisão definitiva sobre a classificação tributária do Aldeído Acético em ação Anulatória ajuizada pela contribuinte (acórdão fls. 177/184);*

*6) Com relação ao Vertofix Coeur (metil cedril cetona) afirma que é um composto de constituição química definida. O principal componente é o metil cedrenil cetona. Os outros componentes são isômeros (compostos de mesma fórmula química), originados direta e exclusivamente do próprio processo de fabricação.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu acórdão (fls. 232/242) julgando o lançamento procedente em parte.

Preliminarmente, informa que o fato gerador do Imposto de Importação se dá com o registro da Declaração de Importação. Assim, o prazo decadencial é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Examinando-se as datas de registro das DI's, tem-se que as mesmas foram efetuadas em 29 e 31/05/1996, decaindo o direito da constituição do crédito em 29 e 31/05/2001 e a ciência do auto de infração pela contribuinte deu-se em 18/06/2001. Dessa forma, em face da ocorrência da decadência, são improcedentes os lançamentos deste tributo.

Com relação ao IPI, aplica-se o artigo 173 do CTN, posto que não houve seu pagamento antecipado. E dessa forma, não ocorreu a decadência para este tributo.

No mérito, aduz que o aldeído acético, para ser enquadrado no código 2912.12.00, como quer a importadora, é essencial que a substância acrescida nesta mistura (malte dextrina) não reaja com o aldeído nem origine outro produto final, enfim, esta mistura não se torne apta para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

E no caso em questão, o aldeído acético em solução de 10% em malte dextrina consiste numa preparação química apta ao uso, devendo, portanto, ser classificada na posição 3824.90.89.

Por fim, informa que a multa de ofício não é devida em face da aplicação do ADN COSIT nº. 10/1997, por estar a mercadoria corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação.



No tocante à classificação do produto metil cedril cetona, comercialmente conhecido como Vertoix Couer, entende a Nobre Relatora que não existe dúvida alguma quanto à composição deste produto e que trata de composto de isômeros que não foram adicionados e sim provenientes do próprio processo de obtenção do Vertoix, conforme demonstrado pelo laudo juntado pela contribuinte elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 250/256) aduzindo que a classificação fiscal do aldeído acético disperso em malte dextrina já foi objeto de apreciação pela Primeira Câmara do Conselho de Contribuinte, tendo sido concluído que a substância é um composto orgânico de composição química definida, classificável na posição 2912.12.00.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente descreveu a mercadoria importada como “Aldeído Acético disperso em solução a 10% de malte dextrina pó, para aplicação em indústria de aromas e fragrâncias de nome comercial: Aldeído Acético” e Classificou o produto no código NCM 29121200.

De outro modo entende o Fisco, que fundado nas conclusões dos Laudos de Análises, afirma que o produto em questão é uma “*trata-se de uma preparação química à base de aldeído acético em malte dextrina*”, informando que a adição de dextrina ao produto restringe sua aplicação como aromatizante de alimentos, não sendo indispensável no que tange à segurança ou a facilidade de transporte., com proposta de classificação para o código NCM 3824.9089.

Outrossi Dessa forma, adoto as razões de decidir proferidas pelo Relator José Lence Carlucci, nos autos do processo 10715.00712/2001-79, da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

*“Tendo-se em vista a 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, que prescreve que a classificação fiscal deverá ser levada a efeito com base nas Notas de Seção e de Capítulo, verificamos que a 2ª Nota da Seção VI, faz referencia ao caso discutido, razão pela qual a transcrevemos (com grifos nossos):*

*Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão de sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura”*

*Na Nota 1 do Capítulo 29, explicitam-se quais produtos estão por ele abrangidos (com grifos nossos):*

*“1. - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico;*

*d) as outras soluções dos produtos acima, ou todos os produtos acima adicionados de um estabilizante, ou de uma substância antipoeira, ou de corante, ou de uma substância aromática, como um modo de*



*acondicionamento por razões de segurança ou de transporte, desde que estes não tornem o produto apto para aplicações específicas.*

*E nas NESH do Capítulo 29, temos:*

*“O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabrica fabricação (incluída a purificação),*
- d) subprodutos.*

*(...)*

*Com efeito, da análise das normas referentes ao Capítulo 38, das mais genéricas, até, finalmente o texto da posição propriamente dito, até os subsídios da NESH, vemos que a ênfase da norma é sempre quanto a apresentação do produto, própria para uso do consumidor final, sendo este o alcance do termo “preparação” no texto de subposição, isto é, a preparação do produto, com as características necessárias para que ele possa ser empregado pelo consumidor, ou, que passe por um procedimento simples de formulação, como mistura em água do produto, que pode perfeitamente ser realizada pelo usuário final.*

*No caso destes autos, constata-se através das faturas comerciais que o produto sob análise foi importado acondicionado em tambores (“drums”), não acondicionado para venda a retalho.*

*Portanto, a interpretação a ser dada a Nota 1, a, 2 do Capítulo 38 é justamente neste contexto, ou seja, caso o produto químico com propriedades herbicidas não puder ainda ser utilizado diretamente pelo usuário, devendo passar por processo de industrialização, para tanto, deverá ser incluído no Capítulo 29.*

*Com efeito, o critério eleito pela norma para a classificação no Capítulo 29 ou 38 não pode ser a questão da pureza do produto, ou da mistura, ou preparação, mesmo porque o próprio Sistema Harmonizado traça claramente quais os critérios a serem observados nesses casos, nas próprias Regras Gerais de Interpretação, que são as normas, que possibilitam atribuímos o predicado de ‘sistema’ ao Sistema Harmonizado, e não um amontoado de regras justapostas.*

*Transcrevemos, então, pela essencialidade no deslinde da questão, as Regras Gerais 2 “b” e 3 “a” e “b”:*

*(...)*



*Portanto, em linhas gerais, quando temos no caso concreto a presença de produtos misturados, classificamos na posição mais específica, ou pela característica essencial do produto.*

*Podemos inferir, pois, que o critério primordial de inclusão de um produto no Capítulo 29, não é somente a constituição química definida de seus elementos, mas sim, o fato de serem **produtos químicos orgânicos**, da mesma forma que contrapondo esse capítulo ao 38, vemos que não é esse o critério diferenciador, mas sim a possibilidade de uso pelo consumidor final, posto que o critério de classificação "ser preparação ou não" não é intrínseco a nenhum desses capítulos, mas sim dado pelas próprias Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, que de forma genérica aplica-se a todos os capítulos, desde que o caso concreto apresente produtos misturados ou compostos.*

*Caso a interpretação seja a que foi aditada pela D. Delegacia de Julgamento, teríamos que admitir que as normas que regem a classificação no Capítulo 29 e 38 são contraditórias, excludentes, além de contrariar as próprias normas que lhes é hierarquicamente superior, como é o caso das Regras Gerais de Interpretação.*

*Confirmam essa situação as próprias definições constantes no Decreto nº 98.816, de 11/01/1990 que regulamenta a Lei n.7802, de 11/07/1989, mencionadas as fls. 97, relativas aos verbetes "matéria prima",*

*produto técnico", "principio ativo", "ingrediente inerte", "aditivo", "adjuvante", "solvente" e "formulação", vejamos (com grifos nossos):*

*(...)*

*Destarte, de acordo com essa norma o produto técnico sofrerá outros processos para que efetivamente chegue a conformar uma formulação apta a ser utilizada pelo consumidor final.*

*Essas são as razões que me levam à certeza da classificação fiscal do produto na posição 29.12.12.00 da NCM.*

*Tendo a mercadoria sido corretamente declarada na DI não se configura declaração inexata, descaracterizando-se as penalidades (multa de ofício e multa por infração ao controle administrativo das importações).*

*Assim, tendo em vista o fato de que há no processo dois laudos técnicos favoráveis ao contribuinte, (laudo do perito judicial às fls. 121/140 e laudo do INT às fls. 110/112), além do que o mesmo produto já foi objeto de decisão judicial, sendo favorável à própria Recorrente (fls.149/180), no sentido do enquadramento do produto no Capítulo 29 da NBM, e pela aplicação ao caso, do art. 112 do Código Tributário Nacional, sou pelo provimento integral do recurso voluntário interposto."*

**As Notas de Capítulo do Capítulo 29 dispõe que:**

*Notas de Capítulo.*

*1- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*

*c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*

*d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*

*e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais." (grifos acrescentados).*

Assim, conclui-se que a adição de maltodextrina em acetaldeído não torna o produto apto a exercer outra função química, funcionando apenas como invólucro, permitindo maior segurança no manuseio fabril, nos termos da Nota de Capítulo 29, alínea "e" e "f".

Além disso, importante ressaltar que o acetaldeído é o componente que determina as características desejáveis no produto, qual seja, aromatizar.

Nesta esteira, é a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes:

|                               |                             |
|-------------------------------|-----------------------------|
| <b>Número do Recurso:</b>     | <b>116602</b>               |
| <b>Câmara:</b>                | <b>PRIMEIRA CÂMARA</b>      |
| <b>Número do Processo:</b>    | <b>10711.002137/92-73</b>   |
| <b>Tipo do Recurso:</b>       | <b>VOLUNTÁRIO</b>           |
| <b>Matéria:</b>               | <b>CLASSIFICAÇÃO FISCAL</b> |
| <b>Recorrida/Interessado:</b> | <b>ALF/PORTO/RJ</b>         |
| <b>Data da Sessão:</b>        | <b>14/04/1998 00:00:00</b>  |

Relator: **MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ**  
Decisão: **Acórdão 301-28705**  
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.  
Ementa: **CLASSIFICAÇÃO - O produto NEUTRASE é uma protease com classificação específica. O Aldeído Acético, na forma importada (em solução a 10% de malte dextrina), não tem as suas características químicas e industriais alteradas. Recurso parcialmente provido.**

Diante do exposto, concluo que o produto importado congrega as características.

dos produtos que compõem o Capítulo 29, em especial em face do disposto na Nota de Capítulo 1, alíneas “e” e “f”, sendo adequada a classificação na posição NCM 2912.12.00, motivo pelo qual **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
SUSY GOMES HOFMANN - Relatora